



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726.000535/2001-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.204 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto Compensação.
Recorrente ARCO IRIS TINTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento em favor de uma das Turmas da Terceira Seção de Julgamento.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 29.489,70, oriundo de recolhimento da contribuição ao Finsocial, relativo aos períodos de dezembro de 1990 a março de 1992, e da contribuição ao PIS, pertinente aos períodos de dezembro de 1990 a novembro de 1995, para fins de compensação com a COFINS, PIS e CSLL.

A DRF/Campos deferiu parcialmente o pedido e a compensação pretendida, reconhecendo o direito creditório do Finsocial, somente dos períodos de dezembro de 1991 a março de 1992, devido à prescrição quinquenal estabelecida em sentença judicial de primeira instância. Em relação ao PIS, não foi encontrado saldo credor que possibilitasse a compensação.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório, a 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II proferiu o Acórdão nº 13-21.883, de 16 de outubro de 2008, por meio do qual indeferiu a solicitação contida na mencionada manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1990 a 30/11/1995

DCOMP/PRAZO/RETIFICAÇÃO.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto para a homologação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

COMPENSAÇÃO/RECONHECIMENTO JUDICIAL

A compensação de crédito reconhecido judicialmente deve obedecer aos limites fixados na decisão transitada em julgado.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde requer a reforma da decisão que lhe foi desfavorável

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório

Em função do que dispõem o artigo 4º, I e II, e o artigo 7º, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com as alterações das Portarias MF nº 446/2009 e 556/2010, a competência para exame de recursos que versem sobre pedidos de compensação nos quais os créditos alegados versam sobre as contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL é de uma das turmas das câmaras da Terceira Seção, *verbis*:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

[...]

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Nestes termos, voto por declinar da competência para julgamento em favor da Terceira Seção do CARF.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator